



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/02/2015	Medida Provisória nº 664 DE 2014			
Autor DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB			Nº do Prontuário	
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 3º da Medida Provisória nº 664, de 2014, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 664/2014 foi editada com o intuito claro de reduzir gastos da Previdência Pública; na Exposição de Motivos, é defendida a adequação do pagamento da pensão por morte à nova formatação da família brasileira. Além disso, percebe-se, em algumas alterações, a tentativa de coibir práticas fraudulentas que oneram os cofres da Previdência. Contudo, algumas propostas apresentadas pela MP 664/2014 atropelam direitos consagrados e ignoram relações familiares de dependência, colocando em risco a subsistência dos dependentes do segurado falecido. A presente emenda procura corrigir esses desvios, em respeito à unidade familiar e aos direitos básicos de existência humana. Apenas para citar, seguem algumas das incabíveis alterações que o artigo 3º da MP 664/2014 impõe aos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos:

- alterações ao art. 215 da Lei nº 8.112/90, criando carência à aquisição do direito de percepção do benefício por morte do segurado. Não é cabível impor carência ao direito de pensão por morte do servidor segurado. Ninguém presta concurso público somente “planejando” morrer para deixar pensão para seus dependentes. Ademais, o próprio processo seletivo do concurso público desencoraja esse “planejamento”, pois é longo, raramente situando-se em menos de um ano desde o edital do concurso à posse dos aprovados. A correção de desvios que prejudicam o sistema deve ser feita por meio de maior e mais eficaz fiscalização e mudanças que coíbam fraudes, não pela retirada ou redução dos direitos dos trabalhadores do serviço público, que sempre são chamados a pagar a conta dos déficits e descalabros fiscais dos governos, quaisquer que sejam seus direcionamentos ideológicos;

- ao reescrever o art. 217 da Lei nº 8.112/90, a MP 664/2014 retira do texto da lei o disposto na alínea ‘e’ do inciso I do mesmo artigo, vedando que



CD/15804.34962-31

pessoas fragilizadas e que vivam sob a dependência do servidor, agregadas a seu núcleo familiar, possam fruir do benefício da pensão por morte, pondo em risco sua subsistência;

- a MP 664/2014 adiciona os parágrafos 1º e 2º ao art. 217 da Lei nº 8.112/90: tais parágrafos fazem exclusão injustificada e inexplicada de cobeneficiários legais da pensão por morte, subtraindo situações que ocorrem na vida real, às quais a lei, que já as reconhecia, não pode agora ignorar;

- altera os prazos para recebimento do benefício de pensão por morte em função da expectativa de vida do beneficiário. Há beneficiários que necessitam do benefício vitalício, e tal direito não pode ser subtraído.

Estas, nobre relator e parlamentares membros da Comissão Especial, apenas algumas alterações promovidas pela MP 664/2014 ao regime próprio de previdência do servidor público, que vão muito além de meras correções de desvios do sistema, e promovem, na realidade, verdadeira subtração e redução de direitos dos segurados e de seus beneficiários.

Por isso, submeto a presente emenda, aguardando seu acatamento.

PARLAMENTAR

DEPUTADO MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)

